



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10730.001440/2001-82
<b>Recurso n°</b>	139.924 Embargos
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1997
<b>Acórdão n°</b>	102-48.815
<b>Sessão de</b>	8 de novembro de 2007
<b>Embargante</b>	ROBERT WILTONSWAN
<b>Interessado</b>	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: EMBARGOS INTEMPESTIVOS - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO - Cinco dias da data da ciência do acórdão recorrido - Súmula 1º CC nº 9 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

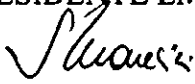
IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESGATE - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte a na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Lei 9.250 de 1.995, art. 33. Legislação que não distingue entre a contribuição do empregado ou do empregador, tributando ambas. Presunção contida no acórdão embargado e o fato das contribuições serem todas do empregador, em nada altera o sentido da lei que determina a tributação no resgate.

Embargos não conhecidos. /

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos embargos de declaração por intempestivos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÓISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida (*verbis*):

*“Por meio do Auto de Infração de fl. 06, exige-se do contribuinte R\$ 499,85 de restituição indevida a devolver, em valor original, decorrente do processamento de declaração retificadora correspondente ao exercício 1997, ano-calendário 1996, na qual foram alterados os rendimentos tributáveis e IRRF. Em consequência dessas alterações, o resultado da declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$ 499,85 para imposto a pagar de R\$ 966,11.*

*Em sua impugnação, o contribuinte alega, em síntese, que:*

*- aderiu a Plano de Demissão Voluntária implementado pela IBM em 1996 e tributou os rendimentos oriundos de PDV na declaração de rendimentos do exercício 1997;*

*- em 2000, formalizou pedido de restituição, juntando declaração retificadora, que depois verificou ter sido apresentada com erro e que, por orientação da DRF/Niterói, foi transmitida via internet, resultando no auto de infração ora impugnado;*

*- após constatar erros no processo e na declaração retificadora, transmitiu via internet nova declaração mediante a qual reconsiderou os rendimentos tributáveis informados, compensando o respectivo IRRF.*

### VOTO

*A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, e dela se toma conhecimento.*

*Inicialmente deve ser observado que resta vencida a questão quanto ao incentivo financeiro recebido em virtude de adesão ao Plano de Desligamento Incentivado, tendo em vista o processamento da declaração retificadora na qual o incentivo no valor total de R\$ 95.160,00 (fls. 18 e 20) foi realocado como rendimento isento. Entretanto, o IRRF correspondente a tal rendimento não foi devidamente compensado na declaração retificadora. Comprovando-se que houve o pagamento do imposto, este valor será computado obrigatoriamente no lançamento, pois de outro modo estaria sendo ferida a verdade material. Tendo em vista o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de fl. 25 e o extrato da DIRF de fl. 62, deve ser restabelecido o valor de R\$ 31.213,63, incidente sobre os rendimentos de trabalho assalariado, inclusive o incentivo financeiro, pagos pela IBM Brasil.*

*O contribuinte requer ainda que seja considerado como isento o valor pago pela Fundação Previdenciária IBM no valor de R\$ 150.490,00. De acordo com as regras do Plano de Separação (fls. 24, 55 e 56), os funcionários que fossem desligados receberiam a indenização de duas fontes distintas: oferta voluntária da IBM, no valor de R\$ 95.160,00 a título de indenização pessoal espontânea e o saldo da conta existente no Plano de Aposentadoria de Benefício Definido, correspondente a R\$ 150.490,00 a ser pago diretamente pela Fundação IBM no momento da migração. Em que pesem os argumentos do impugnante, na tributação do resgate de contribuições efetuadas à previdência privada há que se observar a legislação específica para o assunto, e não a legislação do PDV, ainda que o resgate tenha ocorrido em virtude de PDV.*

*A partir de 1º de janeiro de 1996, com a edição da Lei nº 9.250, de 1995, sujeitam-se à incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, conforme dispõe o art. 33 da mencionada Lei:*

*“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”*

*Dessa forma, cumpre manter integralmente a tributação do valor pago, sob o código 3223 – Resgate de Previdência Privada - pela Fundação Previdenciária IBM (fl. 63).*

*Assim sendo, foram refeitos os cálculos necessários à correta apuração do Imposto de Renda devido pelo contribuinte no exercício financeiro de 1997, conforme demonstrado a seguir:*

<i>APURAÇÃO E CÁLCULO</i>	<i>VALORES EM REAIS</i>
<i>RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS</i>	<i>232.134,79</i>
<i>DEDUÇÕES</i>	<i>10.812,08</i>
<i>BASE DE CÁLCULO</i>	<i>221.322,71</i>
<i>IMPOSTO DEVIDO</i>	<i>51.550,67</i>
<i>IRRF</i>	<i>75.840,52</i>
<i>IMPOSTO A RESTITUIR</i>	<i>24.289,85</i>
<i>IMPOSTO JÁ RESTITUÍDO</i>	<i>499,85</i>
<i>SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR</i>	<i>23.790,00</i>

*À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, reconhecendo o direito à restituição de crédito tributário total de R\$ 23.790,00 mais acréscimos legais previstos na legislação pertinente.”*

O interessado recorre a este Conselho, inconformado com a decisão da DRJ de origem que reconheceu seu direito à isenção do imposto de renda sobre a verba recebida em decorrência de PDV, mas manteve a tributação das verbas recebidas da previdência privada, bem como calculou juros a partir de maio de 1996 quando o pagamento foi em março de 1996.

Através do Ac. N. 102.47.135 de 19 de outubro de 2.005, esta Colenda 2ª. Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao da retenção.

Quanto ao resgate de valores da previdência privada, foi mantida a decisão recorrida de acordo com o artigo 33 da Lei 9.350 de 1.995.

Cientificado da decisão em 20 de março de 2.006 (AR de fls. 96), o interessado apresentou petição que denominou de “recurso voluntário”, recepcionada pelo CAC de Niterói em 27 de abril de 2.006, alegando que as verbas que constituíram os valores recebidos da Fundação IBM de Previdência Privada decorreram todos, de contribuições da empregadora e nenhum do interessado.

Através do Despacho nº 102.0278/2006, a Ilustre Presidente desta Câmara recebeu a petição do contribuinte como embargos determinando o devido processamento.

É o Relatório.

## Voto

### Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, entendo que os embargos de declaração são extemporâneos, eis que a ciência da decisão se deu em 20 de março de 2006 (conforme AR de fls. 96) e o recurso foi interposto em 27 de abril de 2006 (fls.98).

Para justificar o atraso, o interessado apresenta carta do Rio Yacht Club em que é declarado que ele estava em viagem em mar aberto pela costa do Brasil, de 05 de março de 2006 a 15 de abril de 2006.

Ora, a notificação recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte em sua DAA, deve ser dada como válida, ainda que o aviso tenha sido assinado por um seu preposto ou funcionário. (Súmula 1º CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.).

No mérito.

Caso esta Egrégia Câmara não acolha a preliminar creio não haver razão para afastar a tributação dos rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada.

Reza o artigo 33 da Lei 9.250 de 1.995 que “sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte a na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.

Ora, a legislação mencionada não faz qualquer distinção entre a contribuição do empregado ou do empregador. Ambas são tributáveis.

A presunção de que, no caso em tela as contribuições devolvidas seriam do empregado contida no Acórdão embargado e o fato das contribuições serem todas do empregador, em nada altera o sentido da lei.

Registro que a adesão do interessado ao plano de PDV se deu em 1996, conforme doc. de fl. 60, portanto, posteriormente à legislação acima apontada.

Assim, também no mérito VOTO pela rejeição dos embargos interpostos.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007.

  
SILVANA MANCINI KARAM